

Emenda n.º 2, Modificativa, ao Projeto de Lei n.º 41, de 16 de junho de 2021

1. Da Proposição

Apresento esta Emenda ao Projeto de Lei n.º 41, de 16 de junho de 2021, cujo objeto diz respeito à criação de prioridade de atendimento para doadores de sangue e medula óssea no âmbito do Município de Cláudio, para alterar o Art. 4º do mesmo, passando a ter a seguinte redação:

2. Do Contexto

Art. 4º Considera-se doador de sangue, para fins previstos nesta lei, quem fizer, ao menos uma doação de sangue, em um período de 6 (seis) meses, o que será comprovado por emissão de carteira ou quaisquer outros documentos comprobatórios, inclusive atestados, emitidos pelo Banco de Sangue Coletor ou por órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá expedir Carteira de Identificação do Doador de Sangue, nos termos de regulamentação própria, a qual será emitida sem qualquer custo ao interessado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos assuntos relacionados à Carteira de Identificação do Doador de Sangue.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação deste direito à população claudiense.

§ 4º A Carteira de Identificação do Doador de Sangue será expedida em, no máximo, 30 dias, mediante requerimento com atestado comprovando a condição de doador do interessado.

§ 5º Considera-se doador de medula óssea, para fins desta lei, aquele registrado no cadastro de doadores de medula, através do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

3. Da Justificativa

Apresento referida Emenda visando estabelecer a forma pela qual os doadores de sangue e medula óssea serão identificados para fins da concessão da prioridade de atendimento prevista nesta lei, sendo recomendável a expedição de “Carteira de Identificação” para esta finalidade, garantindo-se maior segurança jurídica no cumprimento da Lei.

Cláudio/MG, 08 de julho de 2021.

Darley Lopes
Vereador – CIDADANIA